



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005320-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARMCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
2005320-26.2025.8.26.0000			
Agravante: <i>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</i>			
Agravado: <i>Armco do Brasil S/A</i>			
Comarca: <i>Jacareí</i>			
Vara: <i>Vara de Fazenda Pública</i>			
Juíza prolatora: <i>Dra. Rosângela de Cassia Pires Monteiro</i>			
<i>TJSP (voto nº 24688)</i>			

Tributário – Agravo de instrumento – Execução fiscal – Ruptura de parcelamento – Levantamento de valores bloqueados – Possibilidade ante a ausência de oposição de embargos à execução fiscal – Inteligência do art. 32, §2º da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) – Lineamento jurisprudencial – Decisão reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** nos autos execução fiscal ajuizada em face de **Armco do Brasil S/A**, em trâmite na Vara de Fazenda Pública da Comarca de Jacareí, desafiando interlocutória que indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados.

Vindica a agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, a impossibilidade de se condicionar o levantamento dos valores constritos judicialmente à garantia integral do juízo, a satisfação do débito como finalidade precípua da execução fiscal, e que o condicionamento à garantia integral do débito negaria ao credor o direito de recebimento.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado (fl. 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Armco do Brasil S/A**, referente à CDA nº 1.286.920.756, com valor total de R\$ 595.552,16 (quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), relativos a débitos de ICMS.

Após rompimento de parcelamento noticiado nos autos, sobreveio a decisão dardejada que indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados nos seguintes termos:

Vistos.

[...]

Indefiro o pedido de conversão em renda, tendo em vista a ausência de intimação da parte executada para que exerça, caso queira, direito de defesa por meio de embargos à execução.

Ressalte-se que sua intimação, no entanto, depende da garantia integral da execução, ainda não ocorrida nestes autos.

Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito quanto ao saldo remanescente da dívida.

Intime-se. (fl. 228 dos autos originários)

O recurso comporta acolheita.

Consta dos autos manifestação da executada em 14 de junho de 2022, no sentido de que não pretendia opor embargos à execução (fl. 75 dos autos originários). Vigia, então o parcelamento acordado entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Com o rompimento do parcelamento e pedido de prosseguimento da execução fiscal (fls. 223/224 dos autos originários), não há que se falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de intimação da executada para exercer seu direito de defesa.

Com efeito, dispõe o **art. 32, § 2º**, da **Lei Federal nº 6.830/80** (Lei de Execuções Fiscais):

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Dessume-se do dispositivo em referência que o **levantamento de valores depositados nos autos** (hipótese do numerário constrito via Bacen Jud, o qual, após bloqueio, permanece à disposição do Juízo) condiciona-se ao **trânsito em julgado** da decisão final na execução fiscal.

Ante a manifesta ausência de embargos à execução quando oportunizada a sua defesa, verifica-se que se encontra preclusa a possibilidade, nos termos do **art. 507 do Código de Processo Civil**:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Assim, tem-se a possibilidade de levantamento dos valores bloqueados pela Fazenda Pública exequente.

Em casos crivados de analogia, assim entendeu este **E. Tribunal de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – PENHORA DE VALORES INFERIORES AO CRÉDITO FISCAL – Decisão que indeferiu o levantamento dos valores constritos em conta bancária de titularidade da agravada – Pleito de reforma da decisão, a fim de que se permita o levantamento dos valores constritos – Cabimento – Agravada que, devidamente citada e intimada das penhoras parciais, permaneceu inerte – Ausência de interposição de embargos à execução – Incidência dos arts. 16, III e 32, §2º, da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980 – Precedentes deste TJ/SP – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, a fim de que seja autorizado o levantamento do valor penhorado nos autos em favor da agravante.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000101-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – INDEFERIMENTO – CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS – AUSÊNCIA DE EMBARGOS – LEVANTAMENTO DE VALORES – QUESTÕES DECIDIDAS – AUSÊNCIA DE RECURSO – PRECLUSÃO. Execução fiscal para haver crédito decorrente de ICMS. Nomeação de bens à penhora indeferida. Construção de ativos financeiros via BACEN-JUD. Ausência de embargos do devedor. Levantamento de valores para imputação no pagamento da dívida tributária. Questões apreciadas sem insurgência das partes no momento processual oportuno. Preclusão que veda a reapreciação da matéria decidida (art. 507 CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2149819-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, de rigor a **reforma** da interlocutória dardejada, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator